



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DOS VEREADORES

PROJETO DE LEI Nº ____/2020

Altera a Lei nº 9097/2012, instituindo a Política Municipal de Espécies Exóticas Invasoras, incluindo as espécies leucena "*Leucaena leucocephala*", braquiária "*Urochloa arrecta*" e saguis "*Callithrix*" spp. e dando outras providências.

[Preâmbulo]

Art. 1º Altera-se a ementa da Lei Municipal nº 9097, de 18 de outubro de 2012, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Institui a Política Municipal de Espécies Exóticas Invasoras no Município de Florianópolis e dá outras providências”

Art. 2º Altera-se o Capítulo I da Lei Municipal nº 9097, de 18 de outubro de 2012, que passará a vigorar com a seguinte redação:

*“DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
DA POLÍTICA MUNICIPAL ESPÉCIES EXÓTICAS INVASORAS”*

Art. 3º Altera-se o Art. 1º da Lei Municipal nº 9097, de 18 de outubro de 2012, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Espécies Exóticas Invasoras no município de Florianópolis.





ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DOS VEREADORES

§1º No prazo de dez anos, a contar da aprovação desta Lei, o Município deverá, através da utilização dos instrumentos e programas previstos na Política Municipal de que trata o caput deste artigo, ter promovido mecanismos de prevenção, controle, manejo e a erradicação das espécies exóticas invasoras aqui explicitadas no seu território, procedendo conjuntamente à restauração da vegetação nativa na área manejada, quando cabível, usando apenas espécies nativas locais.

§ 2º Fica proibido, no município de Florianópolis, o plantio das espécies exóticas invasoras vegetais aqui explicitadas, bem como a comercialização de suas mudas e sementes, sua posse e a manutenção de plantas já existentes.

§3º

I -

II - medidas de contenção deverão ser tomadas com a finalidade de minimizar a disseminação por fauna ou outros meios.

§ 4º Fica proibido o comércio, transporte, doação, aquisição ou manutenção de de espécies exóticas invasoras, excetuando-se casos previstos em legislação, mediante autorização do órgão competente;

§ 5º Populações e indivíduos de animais exóticos invasores em vida livre, soltos, que escaparam ou se tornaram asselvajados, devem ser manejados, visando seu controle e erradicação do ambiente invadido.

§ 6º É proibido o uso de espécies exóticas invasoras para quebra-vento, sombreamento, conforto térmico animal, fins paisagísticos, incluindo arborização urbana ou de estradas, estabilização de taludes, revegetação, recuperação e restauração de áreas degradadas.

§ 7º O descarte de material de jardinagem de espécies exóticas invasoras deverá ser feito de forma controlada, de modo a impedir a sua disseminação para outras áreas.

§ 8º Deverá ser dada prioridade à remoção, controle e erradicação de indivíduos de espécies exóticas invasoras em áreas com vegetação nativa e ecossistemas naturais, unidades de conservação, Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, faixas de domínio e margens de rodovias e vias de acesso públicas e privadas.”

Art. 4º Altera-se o Art. 2º da Lei Municipal nº 9097, de 18 de outubro de 2012, que passará a vigorar com a seguinte redação:





ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DOS VEREADORES

*“Art. 2º O Poder Executivo Municipal, através de seu órgão ambiental, será o responsável pelo desenvolvimento e execução da Política Municipal de **Espécies Exóticas Invasoras**, através de ações que coordenem, apoiem e disciplinem a atividade no Município.*

*Parágrafo Único - No desenvolvimento das ações da Política Municipal de **Espécies Exóticas Invasoras**, o Poder Executivo Municipal dará prioridade ao estabelecimento de parcerias com entidades da sociedade civil e organizações não-governamentais.”*

Art. 5º Altera-se o Art. 3º da Lei Municipal nº 9097, de 18 de outubro de 2012, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

*I - remoção e substituição de **espécies exóticas invasoras**: trabalho realizado com base em diretrizes de redução de impacto ambiental e de sustentabilidade das espécies nativas reintroduzidas com acompanhamento de técnicos especializados e planejamento realizado sob coordenação da FLORAM;*

.....
VII - controle de espécies exóticas invasoras: aplicação de métodos físicos, químicos e/ou biológicos que resultem na redução de populações de espécies exóticas invasoras.

Parágrafo único. Incluem-se também nos incisos II e III do presente artigo as espécies, subespécies ou taxa inferiores, incluindo seus gametas, sementes, ovos ou propágulos.”

Art. 6º Inclui-se parágrafo único ao Art. 3º da Lei Municipal nº 9097, de 18 de outubro de 2012, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único - Para fins desta lei, sem prejuízo de eventuais outras espécies que se enquadrem como espécies exóticas invasoras, observar-se-á especialmente as seguintes espécies:

I - pinheiro ou pínus Pinus spp.;

II - eucalipto Eucalyptus spp.;

III - casuarina Casuarina spp.;

IV - leucena Leucaena leucocephala;

V - braquiária Urochloa arrecta;

VI - sagui Callithrix spp.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DOS VEREADORES**

Art. 7º Altera-se o Art. 4º da Lei Municipal nº 9097, de 18 de outubro de 2012, que passará a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4º São princípios da Política Municipal de **Espécies Exóticas Invasoras**:*

*I - a integração das ações nas áreas de mapeamento da vegetação presente no Município, identificação das espécies exóticas invasoras, estudos do fenômeno de dispersão de sementes e planejamento da remoção e substituição das **espécies exóticas invasoras** por espécies nativas;*

.....
*V - a regularidade, continuidade e universalidade do processo de **manejo de espécies exóticas invasoras** e sua substituição por espécies nativas, quando for o caso;*

.....
*VIII - a integração da Política Municipal de Remoção e Substituição de **Espécies Exóticas Invasoras** por Espécies Nativas às políticas ambientais na sua totalidade.*

IX - prevenção e precaução;

X - poluidor-pagador”

Art. 8º Altera-se o *caput* do Art. 5º da Lei Municipal nº 9097, de 18 de outubro de 2012, que passará a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 5º São objetivos da Política Municipal de **Espécies Exóticas Invasoras**:”*

Art. 9º Altera-se o Art. 6º da Lei Municipal nº 9097, de 18 de outubro de 2012, que passar a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

*I - erradicação, controle, monitoramento e substituição definitiva das **espécies exóticas invasoras**, gradativamente no município de Florianópolis;*

.....
*IV - promoção de parcerias entre estado, municípios, sociedade civil e iniciativa privada para implantação da Política Municipal de **Espécies Exóticas Invasoras**;*





ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DOS VEREADORES

*VI - fomento à criação e articulação de fóruns, conselhos municipais e regionais para garantir a participação da comunidade, de organizações não-governamentais e de instituições ambientais no processo de gestão integrada da **Política de Espécies Exóticas Invasoras**;*

*VII - **prevenção, detecção precoce e ação rápida em relação às espécies exóticas invasoras**”*

Art. 10 Altera-se o Art. 7º da Lei Municipal nº 9097, de 18 de outubro de 2012, que passará a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 7º São instrumentos da Política Municipal de **Espécies Exóticas Invasoras**:*

*I - o plano de gestão integrada de remoção e substituição de **espécies vegetais exóticas invasoras** por espécies nativas;*

.....
*VIII - a caracterização da qualidade e quantidade permanente da vegetação e da fauna no município de Florianópolis com o fim de **monitorar, avaliar e elaborar as ações da Política Municipal de Espécies Exóticas Invasoras**;*

.....
*X - o sistema de **prevenção, detecção precoce e ação rápida em relação às espécies exóticas invasoras**;*

*XI - o sistema de **erradicação, controle e monitoramento de espécies exóticas invasoras**;*

*XII - o **Plano de Ação Integrada conforme Decreto nº 17.938/2017**;*

*XIII - a **elaboração de planos de contingência em caso de detecção de espécie exótica invasora**;*

*XIV - o **Plano de Manejo para Espécies Exóticas Invasoras**;*

*XV - a **ampliação do programa de produção de mudas de espécies nativas locais**;*

*XVI - a **elaboração de listas de espécies exóticas invasoras**.*

*§ 1º O sistema de **prevenção, detecção precoce e ação rápida** deverá prever análise de risco, incluindo gestão de riscos e comunicação dos riscos. bem como análise de rotas e vetores de dispersão e medidas de interceptação, tratamento de vetores e proibição baseada em marcos legais.*





ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DOS VEREADORES

§ 2º O sistema de erradicação, controle e monitoramento de espécies exóticas invasoras é atividade de impacto ambiental positivo e deverá ter como enfoque a restauração do ambiente e de sua funcionalidade e resiliência, incluindo, quando necessário, medidas de mitigação de impactos.”

Art. 11 Altera-se o Art. 8º da Lei Municipal nº 9097, de 18 de outubro de 2012, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A Política Municipal de Espécies Exóticas Invasoras será desenvolvida através de programas:

.....
II - de análise das ocorrências das espécies exóticas invasoras aqui explicitadas no município de Florianópolis, do planejamento para a supressão das plantas, bem como da substituição gradativa que deverá ser realizada com vistas à diminuição dos impactos ambientais, e a restauração da paisagem da diversidade biológica;
.....”

Art. 12 Altera-se o Capítulo III da Lei Municipal nº 9097, de 18 de outubro de 2012, que passará a vigorar com a seguinte redação:

*“Capítulo III
DA GESTÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ESPÉCIES
EXÓTICAS INVASORAS”*

Art. 13 Altera-se o Art. 12 da Lei Municipal nº 9097, de 18 de outubro de 2012, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Os proprietários de áreas privadas terão o prazo de dois anos para remover exemplares das espécies constantes do parágrafo único do Art. 3º desta lei.

Parágrafo único. Para espécies cujo banco de sementes tem viabilidade mais longa, o monitoramento e controle periódico é obrigatório de ser feito por um prazo de 5 (cinco) anos ou até que seja considerado necessário.”





ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DOS VEREADORES

Art. 14 Altera-se o inciso II do Art. 13 da Lei Municipal nº 9097, de 18 de outubro de 2012, que passará a vigorar com a seguinte redação:

*“II - multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), por exemplar não removido das espécies constantes do **parágrafo único do Art. 3º desta lei**, decorrido cento e oitenta dias da advertência;”*

Art. 15 Inclui-se parágrafo único ao Art. 13 da Lei Municipal nº 9097, de 18 de outubro de 2012, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Os valores referentes aos incisos II e III deste artigo serão revertidos para as ações previstas pela Política Municipal de Espécies Exóticas Invasoras”

Art. 16 O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Art. 17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Florianópolis, em 15 de setembro de 2020.

MAIKON COSTA
Vereador de Florianópolis (PL)

EDINON MANOEL DA ROSA (DINHO)
Vereador de Florianópolis (DEM)





ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DOS VEREADORES

JUSTIFICATIVA

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal assegurou aos municípios a competência para lidar com o tema. Vejamos:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;”

Em seu Capítulo VI - Do Meio Ambiente, nossa Carta Magna prossegue:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

No município, em sua Lei Orgânica também dispõe sobre a matéria, a saber:

“Art. 4º É assegurado a todo habitante do Município, nos termos das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, ao usufruto dos bens culturais, à segurança, à proteção à maternidade, à infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.”

Além disso, rege a Lei supra:





ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DOS VEREADORES

“Art. 39 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:

e) à proteção ao meio ambiente, ao combate à poluição e à melhoria da qualidade de vida;”

Por fim, o capítulo V - Do Meio Ambiente, é sábio ao predizer:

“Art. 133 Ao Município compete manter e garantir o meio ambiente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações.

Art. 134 Para assegurar a defesa e preservação do meio ambiente, incumbe ao Poder Público Municipal, em conjunto com outros Poderes, ou isoladamente; [...]

II - proteger e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico, ecológico, paisagístico, histórico, paleontológico e arquitetônico;

IV - proteger e preservar a fauna e a flora, em especial as espécies ameaçadas de extinção, as vulneráveis ou raras, assegurando sua preservação e reprodução, ficando vedadas as práticas que submeterem os animais à crueldade. ”

DO MÉRITO

Em 2016, a Fundação do Meio Ambiente de Santa Catarina (FATMA, atual IMA) criou o Programa Estadual de Espécies Exóticas Invasoras - PEEEEI. O programa baseia-se em 5 linhas de ação, a saber: (i) prevenção, detecção precoce e ação rápida; (ii) erradicação, controle e monitoramento; (iii) capacitação técnica; (iv) informação pública; e (v) normas infralegais e políticas públicas. A primeira dessas linhas de ação estava baseada no Princípio 15 da Convenção Eco-92, a qual bem definiu os princípios da precaução e da prevenção, pilares do Direito Ambiental atual.

O documento estadual também estipulou análises de risco para avaliação da liberação de espécies aliens (=exóticas, não nativas) em território catarinense e estabeleceu uma série de medidas a serem tomadas no âmbito da circunscrição estadual, portanto fora da competência municipal. Em nosso município, entretanto, poucas espécies recebem a atenção necessária e, com isso, têm ocasionado danos ao meio ambiente e à biodiversidade de nossa ilha. Exemplos disso não se limitam apenas aos pinheiros, eucaliptos e casuarinas, mas também a espécies como *Urochloa arrecta*, que tem tomado conta da vegetação rasteira nos arredores da Lagoa Pequena, inclusive dentro da atual unidade de conservação, e *Leucaena leucocephala*, que forma densas populações na porção norte da Via Expressa Sul, entre o Saco dos Limões e a Costeira do Pirajubaé. Além deles, os sagüis também causam um impacto ambiental importante, com relatos de danos especialmente na nossa avifauna.





ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DOS VEREADORES

Essa relação de espécies não se limita - e nem o deve ser - às espécies presentes nessa lei, mas vem a estimular a adoção de listas municipais das espécies exóticas invasoras com elevado potencial de dano à nossa cidade e ao nosso meio ambiente.

Cabe ressaltar que o manejo adequado, em especial em casos de espécies animais (mais especificamente na chamada "fofofauna"), deve ser feito da forma mais ética e responsável existente, incluindo medidas para minimização de sofrimento e aumento do bem-estar animal. Justamente por isso, é necessário que grandes esforços sejam feitos na prevenção, uma vez que os custos (em pessoal, econômico e temporal) para a resolução do problema após a espécie ter se estabelecido são estratosféricamente superiores.

Para a execução dessa lei, incluímos dentro de seus princípios norteadores parte importante dos princípios basilares do Direito Ambiental, incluindo os princípios da prevenção, precaução e poluidor-pagador. São princípios de defesa da coletividade para que os prejuízos causados por atitudes individuais não sejam socializados (ou que sejam minimizados).

Ressalte-se que as espécies componentes dessa relação constam também do Programa Estadual de Controle de Espécies Exóticas Invasoras, conforme Resolução CONSEMA nº 8, de 14 de setembro de 2012. Essa resolução também categoriza as espécies exóticas invasoras cuja posse, domínio, transporte, comércio, aquisição, soltura, translocação, propagação, cultivo, criação e doação são proibidas ou permitidas mediante regulamentação.

Por fim, ressalte-se que a Política Nacional da Biodiversidade, instituída pelo Decreto Federal nº 4339, de 22 de agosto de 2002, reforça o entimento constitucional de que cabe aos governos municipais, junto aos estados e União, promover a prevenção, a erradicação e o controle de espécies exóticas invasoras.

